

Artigo 1.º [...]

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna ou em legislação especial.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e das autarquias locais.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 11.º – Interpretação e integração de lacunas

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 12.º [...]

1 - As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer tributos retroativos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 20.º [...]

1 - ...

2 - A substituição tributária é efetivada, designadamente, através do mecanismo de retenção na fonte do imposto devido.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 24.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica -se aos contabilistas certificados desde que se demonstre a violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 25.º [...]

1 - Pelas dívidas tributárias do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afetos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de insolvência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a atividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 26.º [...]

1 - Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas tributárias, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respetivas.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

3 - Quando a liquidação ocorra em processo de insolvência, devem os liquidatários satisfazer os débitos tributários em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 31.º [...]

1 - ...

2 - São obrigações acessórias do sujeito passivo, designadamente, as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 40.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

5 - Tratando-se de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

a) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

b) Juros moratórios;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

c) Outros encargos legais.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Artigo 42.º [...]

1 - ...

2 - O disposto no número anterior não se aplica, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Artigo 49.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Na pendência de reclamação a que se refere o artigo 276.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário quando desta resulte a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

f) Até ao termo do prazo de suspensão e cessação de efeito a que se refere o n.º 3 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

5 - ...

Artigo 57.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

4 - ...

5 - ...

Artigo 57.º -A – Diferimento e suspensão extraordinários de prazos

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

1 - Sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - São suspensos os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária durante o mês de agosto, para efeitos do artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 59.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 63.º-A [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

Artigo 68.º [...] ¹

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

¹ Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, Artigo 15.º - Regulamentação - A concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

13 - Antes da prestação da informação vinculativa, quando o entender conveniente, ou quando o requerente assim o solicitar no pedido, a administração tributária procede à sua audição, ficando suspensos os prazos previstos nos n.os 2 e 4.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

14 - ...

15 - ...

16 - ...

17 - ...

18 - ...

19 - ...

20 - ...

21 - ...

22 - Sem prejuízo da dispensa ou da redução especial da taxa de urgência no caso de os sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 12,5 unidades de conta e 125 unidades de conta, no caso de pessoas singulares que afixarem um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e de micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a fixar em função da complexidade da matéria, aplicando - se nos restantes casos o disposto no n.º 7.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

23 - Para efeitos da instrução do pedido de informação vinculativa a efetuar nos termos do número anterior, o sujeito passivo deve juntar o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa ou facultar à Autoridade Tributária e Aduaneira a autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos ou rendimentos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Artigo 68.º-A [...]²

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 quando:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

² Lei n.º 7/2021, de 26 de Fevereiro, Artigo 13.º - O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação: Artigo 4.º - Isenções – Estão isentos de custas: (...) bb) Os casos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.

a) Versem sobre matéria apreciada em decisão sumária por um tribunal superior, nos termos do artigo 656.º do Código de Processo Civil; ou

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

b) Exista acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo; ou

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

c) Exista jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido, sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado, em número superior.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 94.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - A Comissão Nacional é constituída por representantes da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Inspeção-Geral de Finanças e por três fiscalistas de reconhecido mérito que não façam parte daquela Autoridade, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

4 - ...

5 - ...

6 - Os membros da Comissão Nacional são designados por um período de seis anos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 100.º [...]

1 - A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - No procedimento tributário, a reconstituição da situação através da reposição da legalidade deve ser executada no prazo de 60 dias.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 102.º [...]

1 - A execução das sentenças dos tribunais tributários segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

Artigo 105.º [...]

A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 1.º [...]

O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos parafiscais:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

Artigo 20.º [...]

1 - Os prazos do procedimento tributário e interposição da impugnação judicial contam - se de modo contínuo e nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo -se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

Artigo 23.º [...]

1 - Quando, nos termos da lei, o prazo para a prática do ato deva ser fixado pela administração tributária ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

Artigo 38.º [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...
- 9 - ...
- 10 - ...
- 11 - ...
- 12 - ...
- 13 - ...

14 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 8 e 9, as notificações a entidades bancárias, relativas a pedidos de informação financeira ou outros atos e diligências no âmbito do processo de execução fiscal, podem ser realizadas através da plataforma informática de registos e transmissão de ofícios protocolada entre o Banco de Portugal e as autoridades públicas ou outras entidades requerentes.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 40.º-A – Notificações e citações aos administradores judiciais

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

1 - As notificações e citações dirigidas aos administradores judiciais, no exercício dessa função, devem ser remetidas para o seu domicílio profissional, salvo disposição legal em contrário, ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

2 - O domicílio profissional é aquele que constar da lista oficial de administradores judiciais publicada no portal da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, a comunicar por esta à Autoridade Tributária e Aduaneira por via eletrónica.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

3 - O disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 38.º-A é aplicável às notificações e citações referidas no n.º 1, realizadas por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 41.º [...]

1 - ...

2 - Não podendo efetuar -se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza -se na pessoa de qualquer trabalhador, capaz de transmitir os termos do ato, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração da pessoa coletiva ou sociedade.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - ...

Artigo 61.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - O pagamento de juros indemnizatórios não está sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 76.º [...]

1 - Do ato de indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo previsto no n.º 2 do artigo 66.º, com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 67.º

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

Artigo 89.º [...]

1 - ...

2 - Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento dos juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando -se o disposto no n.º 3 do artigo 262.º, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do mesmo artigo.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Com dívidas provenientes de outros tributos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

Artigo 136.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Nos tributos de obrigação única, o tributo considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

4 - ...

5 - ...

Artigo 156.º – Insolvência do executado

(Redação da epígrafe alterada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o ato verificarem que o executado foi declarado insolvente, o órgão da execução fiscal ordena que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 163.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Nome e número de contribuinte do ou dos devedores;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

e) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 169.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - A execução fica ainda suspensa, por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, para dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a 5000 € para pessoas singulares, ou 10 000 € para pessoas coletivas, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

4 - O requerimento a que se refere o n.º 2 dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

5 - Extinto o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 200.º

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 4. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

6 - A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 90.º e 90.º-A.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 5. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

7 - Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efetiva prestação.

(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 6. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

8 - Caso no prazo de 15 dias, a contar da apresentação de qualquer dos meios de reação previstos neste artigo, não tenha sido apresentada garantia idónea ou requerida a sua dispensa, procede-se de imediato à penhora.

(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 7. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

9 - Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 8. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

10 - O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora.

(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 9. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

11 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Redação anterior: 11 - O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários.

12 - Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos n.os 1 a 8.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

13 - Considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 12. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

14 - O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação.

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 13. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 180.º – Efeito do processo de recuperação da empresa e de insolvência na execução fiscal

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

1 - Proferido o despacho judicial de prosseguimento da ação de recuperação da empresa ou declarada a insolvência, são sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - O tribunal judicial competente avoca os processos de execução fiscal pendentes, os quais são apensados ao processo de recuperação ou ao processo de insolvência, onde o Ministério Público reclama o pagamento dos respetivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - ...

4 - Os processos de execução fiscal avocados são devolvidos no prazo de oito dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de insolvência.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

5 - Se a empresa, o insolvente ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo das obrigações contraídas por esta no âmbito do processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

6 - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de insolvência ou despacho de prosseguimento da ação de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 182.º – Impossibilidade da declaração de insolvência

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

1 - Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a insolvência do executado.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunica o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração de insolvência no tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 183.º-A – Caducidade de garantia

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

1 - A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial ou oposição caduca:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

a) Automaticamente se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

b) Se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1.ª instância no prazo de quatro anos a contar da data da sua apresentação e o interessado apresente requerimento no processo.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - As situações previstas no número anterior são independentes de a garantia ter sido prestada pelo contribuinte ou constituída pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - O requerimento mencionado na alínea b) do n.º 1 é submetido à apreciação do tribunal competente, devendo ser determinada em decisão fundamentada, após audição da administração tributária, a caducidade da garantia ou a sua manutenção por um período máximo adicional não renovável até dois anos, caso dos elementos do processo seja possível perceber o risco de prejuízo sério para o Estado.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

4 - Os prazos referidos no n.º 1 são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

5 - O regime dos números anteriores não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

6 - A verificação da caducidade cabe:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

a) No caso de reclamação graciosa, ao órgão competente para a decidir ou;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

b) Ao tribunal tributário de 1.^a instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

7 - Para aplicação da alínea a) do número anterior o interessado apresenta requerimento e a decisão é proferida no prazo de 30 dias.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

8 - Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no n.º 7, considera -se o requerimento tacitamente deferido.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

9 - Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 5)

Artigo 192.º [...]

1 - As citações pessoais são efetivadas nos termos do Código de Processo Civil, em tudo o que não for especialmente regulado no presente Código.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 196.º [...]

1 - ...

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respetivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

3 - ...

4 - O pagamento em prestações é autorizado desde que se verifique que o executado pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a um quarto da unidade de conta no momento da autorização, exceto se demonstrada a falsidade da situação económica que fundamenta o pedido.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

Artigo 199.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 169.º

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

Artigo 223.º [...]

1 - À penhora de dinheiro ou de outros valores depositados aplicam -se as regras previstas no Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

2 - A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objetos depositados e o valor presumível destes.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 1. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

3 - A penhora de depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é realizada mediante notificação efetuada por transmissão eletrónica de dados, para o domicílio fiscal eletrónico da depositária ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, com expressa menção do processo.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

4 - Nas demais penhoras de dinheiro ou de valores depositados, a penhora é efetuada nos termos previstos para a penhora de créditos, com as devidas adaptações.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

5 - A notificação da penhora deve conter a identificação do limite máximo a penhorar bem como a indicação de que as quantias depositadas, até àquele montante, ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo -se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

6 - Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando -se novas entradas o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, até ao limite do montante comunicado nos termos do número anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

7 - A instituição detentora do depósito penhorado deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças, no prazo de cinco dias contados da penhora, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

8 - Recebida a comunicação do saldo penhorado, nos termos do número anterior, o órgão de execução fiscal ordena, no prazo máximo de cinco dias, o levantamento das demais penhoras, caso o valor do saldo penhorado seja suficiente para a satisfação do valor em dívida, ou sendo esse valor insuficiente, a redução das penhoras nos valores respetivos, indicando à instituição detentora do depósito o montante e número da conta onde essa redução deve ocorrer.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

9 - A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo referido no número anterior, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

10 - Caso a quantia penhorada não seja entregue no prazo indicado no número anterior, a entidade é executada, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito e das custas e despesas acrescidas.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

11 - Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 7. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

12 - O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 8. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

13 - A título excecional e sempre que o interesse da eficácia da cobrança o imponha, a penhora pode ser efetuada presencialmente por funcionário da Autoridade Tributária e Aduaneira devidamente credenciado para o efeito.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

14 - Os órgãos de execução fiscal podem utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal, com mecanismo idóneo para a notificação de pedidos de informação bancária ou de outros atos e diligências, dirigidos a entidades bancárias, no âmbito dos processos de execução fiscal.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 237.º [...]

1 - Quando o arresto, a penhora ou qualquer outro ato de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

3 - ...

Artigo 244.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Pode ser suspensa, mediante decisão fundamentada do órgão de execução fiscal, a realização da venda, sempre que for do interesse da execução, nomeadamente quando o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos nos artigos 240.º e 242.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Artigo 248.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 235.º e no n.º 7 do artigo 244.º, qualquer que seja a modalidade de venda ou as tentativas de venda já realizadas, a venda não pode ser adjudicada por um montante inferior a 20 % do valor determinado nos termos do artigo 250.º

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

6 - O órgão de execução fiscal pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2016, de 1 de julho. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 5. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

7 - Os procedimentos e especificações da realização da venda por leilão eletrônico são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 6. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Artigo 250.º [...]

1 - ...

a) ...

b) Os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial atualizado com base em fatores de correção monetária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, ou pelo valor de mercado, quando superior;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

c) ...

2 - Sem prejuízo da determinação do valor dos bens imóveis para venda nos termos do número anterior, quando se mostre evidente que o valor de mercado dos bens é manifestamente superior ao apurado por aquelas regras, a requerimento do executado ou por iniciativa do órgão de execução fiscal pode ainda recorrer -se à determinação do valor com recurso a parecer técnico de um perito especializado e registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, seguindo-se a demais tramitação do processo.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - O órgão da execução fiscal promove oficiosamente a avaliação dos prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do CIMI, que estará concluída no prazo máximo de 20 dias e será efetuada por verificação direta, sem necessidade dos documentos previstos no artigo 37.º do respetivo Código.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 2)

4 - A avaliação efetuada nos termos do número anterior produz efeitos imediatos em sede do IMI.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 3)

5 - O valor base a anunciar para venda é igual a 70 % do determinado nos termos do n.º 1.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 4)

Artigo 253.º [...]

[...]

a) ...

b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no n.º 5 do artigo 250.º, for oferecido por mais de um proponente, abre -se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

c) ...

Artigo 256.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um quinto, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de 12 meses;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

g) ...

h) ...

i) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A transmissão do direito de propriedade só ocorre com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço e cumpridas as obrigações fiscais.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 262.º [...]

1 - ...

2 - Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, são sucessivamente aplicadas, em primeiro lugar, na amortização dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida tributária mais antiga, incluindo juros compensatórios, salvo tratando -se de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, caso em que são sucessivamente aplicadas no pagamento da dívida tributária, incluindo juros compensatórios, dos juros de mora e dos encargos legais.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

3 - ...

4 - ...

5 - Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, é satisfeito esse documento, salvo se um dos títulos for decorrente de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, caso em que as importâncias arrecadadas são aplicadas proporcionalmente entre estes recursos próprios tradicionais e os restantes impostos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

6 - Se a execução não respeitar a dívidas de recursos próprios tradicionais e se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, é dado pagamento por conta ao documento mais antigo; se forem da mesma data, é imputado no documento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

7 - ...

8 - ...

Artigo 264.º [...]

1 - ...

2 - Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar -se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a um quarto da unidade de conta, observando -se, neste caso, o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 262.º

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - ...

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 10 % do valor em dívida suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 30 dias.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Artigo 271.º [...]

Extinta a execução e após o pagamento de todos os encargos que se mostrem devidos, é ordenado o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de julho de 2021)

Artigo 278.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Com a remessa para o tribunal tributário de 1.ª instância, a execução fica suspensa até à decisão do pleito, desde que a reclamação tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

9 - Quando a reclamação incida apenas sobre parte do processo de execução fiscal, o processo suspende-se apenas quanto a esta parte.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Alterar a nota de rodapé constante dos artigos CPPT ART6, ART10, ART17, ART18, ART20, ART22, ART26-A, ART71, ART72, ART97, ART97-A, ART104, ART105, ART108, ART110, ART114, ART120, ART122-A, ART134, ART146, ART146-D, ART147, ART151, ART179, ART183-B, ART203, ART206, ART206-A, ART208, ART245, ART278, ART280, ART281, ART282, ART283, ART284, ART285, ART286, ART287, ART288, ART289, ART290, ART291, ART293 para o seguinte:

Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, Artigo 13.º, Aplicação no tempo - 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: a) As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei; b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; c) Aos recursos interpostos em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplica-se o regime legal: i) Na redação conferida pela presente lei às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais, se a decisão for proferida a partir da entrada em vigor da presente lei; ii) Na redação anterior à presente lei, quanto às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais, se a decisão for proferida antes da data de entrada em vigor da presente lei, mesmo que, neste caso, o recurso seja interposto posteriormente à sua entrada em vigor.

Artigo 28.º-A – Notificação para regularização

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

1 - Adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator é notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização da situação tributária.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

2 - A notificação prevista no número anterior deve, além da interpelação para proceder à regularização da situação tributária, informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima, nos termos do artigo 30.º

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 29.º – Dispensa das coimas

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

1 - Não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

b) Beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

c) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Redação anterior: c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspeção tributária e a infração for meramente negligente, para 75 % do montante mínimo legal.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é igualmente aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

b) Estar regularizada a falta cometida.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

3 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

4 - A dispensa de coima prevista no n.º 2 deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, devendo a falta cometida ser regularizada até ao termo daquele prazo.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 30.º – Direito à redução das coimas

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

1 - As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

a) Sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

b) Até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 % do montante mínimo legal.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

c) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Redação anterior: c) Da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;

2 - Para efeitos do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

3 - O direito à redução das coimas previsto no n.º 1 depende:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

a) No caso previsto na alínea a), do pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

b) No caso previsto na alínea b), da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

4 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contraordenacional.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 2. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

5 - Sempre que, nos casos da alínea a) do n.º 1, a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

6 - Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efetuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efetuar nos termos da alínea a) do n.º 3, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

Artigo 31.º [...]

1 - Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, 10 % ou 20 % da prestação tributária devida, conforme a infração tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou coletiva.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

2 - Se o montante da coima depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação deve aguardar a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga no prazo de 30 dias posteriores à notificação.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

3 - ...

4 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de regularização voluntária que ocorram no contexto da inspeção tributária quanto tal regularização seja apenas parcial.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

Artigo 32.º – Atenuação especial das coimas

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

1 - A coima pode ser especialmente atenuada a pedido do infrator, no prazo concedido para a defesa, caso este reconheça a sua responsabilidade e, no mesmo prazo, regularize a situação tributária.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

2 - Quando houver lugar à atenuação especial da coima, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade, não podendo resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação do artigo 30.º, nem ser inferior a 25 €.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

3 - Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar -se a proferir uma admoestação.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

Artigo 32.º-A – Regularização da situação tributária

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

1 - Entende-se por regularização da situação tributária o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infração.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a regularização da situação tributária já não seja possível, devem ser considerados apenas os restantes requisitos previstos para efeitos de redução, dispensa ou atenuação especial de coima.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

3 - Nos casos em que a regularização da situação tributária seja apenas parcial, a redução prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º é de 40 %.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

Artigo 40.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - No âmbito do inquérito, para efeitos do Código de Processo Penal, são consideradas autoridade de polícia criminal:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

a) Na Autoridade Tributária e Aduaneira, o diretor-geral, o subdiretor-geral para a área da Inspeção Tributária e Aduaneira, os dirigentes dos serviços a quem as competências de investigação criminal estejam cometidas e os diretores de finanças, sem prejuízo da sua organização hierárquica;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

b) Os presidentes das pessoas coletivas de direito público da segurança social a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

c) Na Guarda Nacional Republicana, todos os oficiais no exercício de funções de comando nas unidades com competências tributárias, bem como os comandantes das respetivas subunidades ou outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário, de acordo com a sua lei orgânica.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

4 - A instauração de inquérito pelos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social ao abrigo da competência delegada deve ser imediato comunicada ao Ministério Público.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 3)

Artigo 41.º [...]

1 - ...

a) Relativamente aos crimes aduaneiros, nas autoridades de polícia criminal referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições e nas unidades com competências tributárias da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que esta indicie no exercício das suas atribuições;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

b) Relativamente aos crimes fiscais, nas autoridades de polícia criminal referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

c) ...

2 - Os atos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Redação anterior: 3 - Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal.

4 - [...]

Artigo 58.º [...]

1 - No caso de a infração ser verificada no decurso de procedimento de inspeção tributária e tiver sido requerida a regularização da situação tributária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve fazer -se menção no documento de regularização que o auto de notícia não é elaborado, ficando -se a aguardar o decurso do prazo de regularização previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - Após o decurso do prazo a que se refere o número anterior, sem que tenha havido regularização, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infração, um processo de contraordenação que tem por base o auto de notícia levantado na sequência do procedimento de inspeção tributária.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 70.º [...]

1 - O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contraordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que, no prazo de 30 dias, pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar a possibilidade de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º, obter a atenuação especial da coima nos termos do artigo 32.º, solicitar a dispensa da coima nos termos do n.º 2 do artigo 29.º se verificados os respetivos requisitos, ou, até à decisão do processo, utilizar a possibilidade de pagamento voluntário os termos do artigo 78.º

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

2 - ...

3 - ...

Artigo 75.º [...]

1 - O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

2 - ...

3 - ...

Artigo 79.º – Requisitos da decisão que aplica a coima e respetiva notificação

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

1 - ...

2 - A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 30 dias, o infrator deve efetuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

3 - ...

Artigo 80.º [...]

1 - As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objeto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 30 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contraordenação.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

2 - ...

3 - ...

Artigo 83.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

Artigo 84.º [...]

O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 30 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor 1 de janeiro de 2022)

Artigo 92.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias de multa, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15 000 € ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a 50 000 €, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou, ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

Artigo 96.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias de multa, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15 000 € ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a 50 000 €, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - ...

3 - ...

Artigo 97.º [...]

[...]

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) Quando a mercadoria objeto da infração pertencer à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e o seu comércio internacional estiver temporária ou definitivamente proibido.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 108.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - À violação do dever de declaração de dinheiro líquido não é possível a aplicação da redução de coima prevista no artigo 30.º, devendo ser sempre instaurado processo de contraordenação que garanta, em qualquer caso, a suscetibilidade de apreensão do dinheiro, prevista no n.º 5 do artigo 73.º

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

10 - A tentativa é punível.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 9)

Artigo 112.º-A – Incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

1 - O incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito nos termos do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 maio de 2017, apurado no âmbito de auditorias efetuadas em cumprimento dos artigos 6.º e 7.º do regulamento ou no âmbito de controlos *ex post*, é punível com coima de 150 € até 15 000 €.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

2 - Verificado o incumprimento das obrigações, o infrator é notificado para implementar medidas corretivas das irregularidades detetadas, em prazo a designar, não superior a 90 dias.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - A implementação das medidas corretivas referidas no n.º 2 é confirmada por uma auditoria efetuada nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 128.º [...]

1 - ...

2 - A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos legalmente previstos, é punida com coima variável entre 1500 € e 18 750 €.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação ou de contabilidade que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre 1500 € e 18 750 €.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 16.º [...]

1 - São competentes para o procedimento de inspeção tributária, nos termos da lei, os seguintes serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira:

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

- a) ...
- b) ...
- c) ...

2 - ...

3 - A competência prevista na alínea c) do n.º 1, pode ainda ser exercida por qualquer outra unidade orgânica desconcentrada mediante despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, com possibilidade de delegação, sem possibilidade de subdelegação.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 17.º [...]

Os atos de inspeção podem estender-se a áreas territoriais diversas das previstas no artigo anterior ou ser efetuados por outro serviço, mediante decisão fundamentada do diretor de finanças competente.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 28.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 58.º e 58.º-A, para garantia da eficácia da ação inspetiva, o sujeito passivo ou obrigado tributário estão inibidos da apresentação de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão de procedimento de inspeção credenciado por ordem de serviço, desde o início do procedimento inspetivo até à sua conclusão.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 36.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

e) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até à data da reunião a que se refere o artigo 58.º-A, ou, caso haja lugar à assinatura de documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

6 - ...

7 - ...

Artigo 58.º [...]

1 - A entidade inspecionada pode, após a notificação do projeto de conclusões do relatório, proceder, no todo ou em parte, à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

2 - A regularização prevista no número anterior é desencadeada pela entidade inspecionada, mediante requerimento dirigido ao dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, apresentado no prazo concedido para audição prévia, com identificação das correções constantes do projeto de relatório relativamente às quais a regularização é pretendida.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a situação tributária considera -se regularizada com o cumprimento das obrigações em falta.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 58.º-A – Reunião de regularização

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

1 - Na sequência da apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, é agendada uma reunião entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar, designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

2 - A referida reunião deve realizar -se no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento, devendo a entidade inspecionada indicar duas datas alternativas, compreendidas nesse período, e o meio de contacto preferencial.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

3 - Recebido o requerimento, a administração tributária contacta a entidade inspecionada ou o representante indicado, de forma a fixar a data da reunião, valendo como desistência do pedido de reunião a não comparência da entidade inspecionada ou de quem a legalmente represente.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

4 - Os termos da regularização são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente pelo dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção e pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente, devendo esta proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações dele constantes no prazo de 15 dias após a realização da reunião.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

5 - Caso a entidade inspecionada não proceda à regularização no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

6 - A assinatura pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente do documento de regularização preclui o direito desta de sindicarem a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado, caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 4.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

7 - No documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo previsto no número anterior, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.

(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

Artigo 60.º – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Redação anterior: 4 - No prazo de 10 dias após a prestação das declarações referidas no número anterior, será elaborado o relatório definitivo.

Artigo 62.º [...]

1 - ...

2 - No prazo de 10 dias após a notificação da nota de diligência, o relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, considerando -se concluído o procedimento na data da notificação do relatório.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 58.º-A;

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

o) Outros elementos relevantes.

(Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde à anterior alínea n)

4 - No caso de ter havido lugar ao pedido de regularização tributária previsto no artigo 58.º, faz-se referência a esse facto no relatório, ficando tanto o pedido como o documento previsto no artigo 58.º-A a constar em anexo ao mesmo.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro. Com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022)

5 - ...

6 - ...

Artigo 63.º-A [...]

1 - ...

2 - O relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de informação.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - ...

4 - ...

Artigo 6.º [...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) Pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro, que exerce as funções de árbitro-presidente, aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, mediante requerimento de um ou de ambos os árbitros, aplicando-se em relação aos árbitros designados a condição prevista na parte final do n.º 4.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

3 - A designação dos árbitros pelo Conselho Deontológico é realizada, de entre os árbitros inscritos na lista por categoria de tributo, por sorteio público.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, só são elegíveis para o sorteio os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral tributário pendente.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

Artigo 7.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na área das ciências jurídico-económicas, e desde que, nos últimos dois anos, não tenha prestado serviços profissionais, de qualquer natureza, a qualquer parte no âmbito de um processo arbitral tributário.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

5 - As listas de árbitros, presidentes e adjuntos, que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa, são elaboradas nos termos do presente decreto-lei, dos Estatutos e do Regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

6 - Os árbitros que integrem a lista de árbitros presidente não podem ser designados pelas partes.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)

7 - Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública.

(Redação dada pela Lei n.º 24/2019, de 13 de março. Renumerado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, corresponde ao anterior n.º 5)

Artigo 10.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Todas as notificações são efetuadas por via eletrónica através do sistema de gestão processual do Centro de Arbitragem Administrativa, devendo este certificar a data da elaboração da notificação, que se presume realizada no 3.º dia posterior ao da elaboração, ou no 1.º dia útil seguinte quando este não o seja, nos termos da lei processual civil, com as devidas adaptações.

(Redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)